

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600202-71.2020.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA-RS (150° ZONA ELEITORAL)

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -

REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -

CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CAPÃO DA

CANOA

Recorrido: VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. **ALEGAÇÃO PROPAGANDA** DE **ELEITORAL** ANTECIPADA. NECESSIDADE DE ACÃO PRÓPRIA. PARTICULARIZADO, **PARA** RITO VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº APURAÇÃO INCABÍVEL ÂMBITO 9.504/97. NO **IMPUGNAÇÃO RESTRITO** AÇÃO DE DA REGISTRO DE CANDIDATURA, A QUAL TEM POR ÚNICO OBJETIVO DISCUTIR A AUSÊNCIA DE CONDICÕES REGISTRABILIDADE DE Ε ELEGIBILIDADE, E A PRESENÇA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. MANEJO DE DEMANDA CLARAMENTE INCABIVEL COM POTENCIAL DE PREJUÍZO À CAMPANHA DO CANDIDATO. PFI O CONHECIMENTO F DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Fone (51) 3216-2000 CEP 90010-395 - Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br



I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CAPÃO DA CANOA em face da sentença prolatada pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral de Capão da Canoa, que julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação ao registro de candidatura movida em face de VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI, candidato a Prefeito do município de Capão da Canoa nas eleições de 2020, bem como aplicou multa de quatro salários mínimos ao impugnante por litigância de máfé, nos termos dos arts. 81, § 2º, c/c 80, V, do CPC.

Consoante veiculado na sentença, o ato imputado ao candidato, consistente em propaganda irregular antecipada por meio da sua página pessoal no Facebook, deve ser combatido por meio de representação específica, prevista na legislação, e não por meio de AIRC.

Em suas razões, o recorrente sustenta, de início, ser incabível a sua condenação por litigância de má-fé, visto que não procedeu com dolo, mas apenas teria se utilizado de via equivocada, o que poderia ter sido alvo de fulminação de plano da ação pelo juiz. Salienta que a impugnação não foi movida de forma temerária pois não houve erro grosseiro, já que entendia que podia postular pela via da AIRC por prática abusiva do poder econômico e do uso dos meios de comunicação. No que se refere ao mérito, aponta que a propaganda antecipada é irregular em si, bem como que poderia ter sido aplicada a fungibilidade.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Pressupostos de admissibilidade

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 22.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 19.10.2020.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II - Mérito recursal

Não resta dúvida que a impugnação ao registro de candidatura



em tela é temerária, pois se funda em causa de pedir (propaganda extemporânea) que não importa ausência de condição de registrabilidade ou elegibilidade, ou presença de causa de inelegibilidade, âmbito de cognição do registro de candidatura.

Nesse sentido, segue a lição de Rodrigo López Zilio¹:

O entendimento praticamente uniforme na doutrina e jurisprudência é [sic] a AIRC é uma demanda de arguição de inelegibilidade, ou seja, o fundamento do pedido veiculado nessa impugnatória é restrito à ausência de condição de elegibilidade e registrabilidade, além da existência de causa de inelegibilidade, não havendo espaço para apuração de ato de abuso de poder — que deve ser atacado através de procedimento apropriado (AIJE). Assim, isolado é o posicionamento de Adriano Soares da Costa (2002, p. 366-378) sustentando a viabilidade de apuração de abuso de poder na impugnação ao registro, porque esta ação processual não está sujeita a limite de cognição — seja corte horizontal, seja corte vertical.

Postula o recorrente pelo afastamento da sua condenação por litigância de má-fé, alegando que não agiu de forma dolosa ou temerária.

O juiz determinou a aplicação da referida penalidade, por incidência na hipótese do art. 80, V, do CPC, o qual assim dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Com efeito, em que pese a imperícia no manejo da impugnação, tem-se que ela claramente gera obstáculos à candidatura daquele que está pleiteando o registro, a qual permanece *sub judice*, também prejudicando eventuais atos legítimos de campanha ante a situação de indefinição judicial.

¹ Direito Eleitoral, 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodvm, 2020, p. 613 e 624.



Portanto, correta a decisão no que se refere à condenação por litigância de má-fé, sendo esse, inclusive, o entendimento desse Egrégio Tribunal, consoante o acórdão trazido na sentença, o qual ora se reproduz:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. A recorrente não possui legitimidade para se insurgir contra o deferimento do registro de candidatura do recorrido, visto que não é candidata, não se encontrando, assim, entre os 3° legitimados pelo art. da LC 64/90. 2. Por outro lado, é evidente sua legitimidade para impugnar a decisão no tocante à sua condenação por litigância de má-fé, passando-se, assim, ao exame do mérito recursal unicamente ponto. em relação esse 3. Como se sabe, a mera existência de impugnação é, muitas vezes, noticiada de modo a tentar prejudicar a campanha eleitoral de desafetos políticos. Por esse motivo, a arguição de inelegibilidade ou a impugnação deduzidas de forma temerária são consideradas infrações graves, dando margem não só à condenação por litigância de má-fé, nos termos da lei processual civil, mas também à caracterização do crime previsto no art. 25 da Lei de Inelegibilidades. 4. Se o intuito da recorrente era, como afirma nas razões inelegibilidade oferecer notícia de impugnação, o primeiro indicativo da existência de má-fé é justamente o fato de tê-lo feito por meio de peça com todas as características de uma petição inicial de ação de impugnação e assim nomeada, e alegando não a existência de inelegibilidade, mas sim a ausência de condições de elegibilidade.
- 5. Outrossim, como salientou o juízo sentenciante, apesar de ter sido apresentada por meio de advogado, o qual tem, por dever de ofício, o conhecimento da lei, a pretensão foi deduzida em contradição com o texto expresso do art. 1º, I, da LC 64/90, que exige condenação por decisão proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado para incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas mencionadas implícita ou explicitamente na impugnação ("e", "h", "j" e "l"), e também da Lei 9.099/95, segundo a qual a aceitação de proposta de transação penal não produz os efeitos da 40 condenação penal (art. ŞŞ 6°). 76. 6. Litigância de má-fé devidamente caracterizada, nos termos 80. V, do 7. Multa arbitrada pelo juízo de origem em 5 salários-mínimos



para cada impugnado, totalizando 10 salários-mínimos, em consonância com o disposto no art. 81, § 2°, do mesmo diploma legal.

- 8. No tocante ao pagamento de honorários advocatícios, é bem verdade que, ordinariamente, não se admite tal imposição nas ações eleitorais, ainda que o pedido seja julgado improcedente. Isso não se aplica, porém, quando há condenação por litigância de má-fé, haja vista que a parte condenada deve indenizar todo o prejuízo causado à parte contrária, como determina o art. 81 do CPC. Jurisprudência do TSE.
- 9. Ao enfrentar o mérito da impugnação mesmo reconhecendo a ilegitimidade da recorrente para ajuizar a AIRC, o juízo de origem procedeu na forma do art. 485 do CPC. A ilegitimidade em questão é, na verdade, mais um elemento a demonstrar a má-fé em seu proceder, e não um motivo para afastá-la, e ainda que a impugnação tivesse sido recebida como notícia de inelegibilidade, isso não impediria a caracterização da litigância de má-fé, para a qual basta que haja qualquer intervenção no processo, como expressamente prevê o art. 80 do CPC. Desprovimento 10. do recurso. (RECURSO ELEITORAL n 32172, ACÓRDÃO de 23/05/2018, Relator(agwe) CRISTINA SERRA FEIJÓ, Publicação: DJERJ -Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 119, Data 30/05/2018, Página 10/14)" (grifei)

Ademais, mesmo que não fosse litigância de má-fé por litigância temerária, ainda assim poderia ser enquadrada na hipótese do inciso I do art. 80 do CPC, que é a de "deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei", o que fica claro pelo quanto veiculado no item anterior, bem como pela insistência, em grau recursal, em continuar defendendo a viabilidade da sua impugnação.

Portanto, a sentença deve ser mantida quanto ao ponto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL